



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.093 - SC (2012/0116380-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : HAWANA MARGIA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORECI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : SILÉSIA ALEXANDRA PERUCH
ANDREZA TEIXEIRA NUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO. TERMO FINAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALTERAÇÃO *EX OFFICIO* DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 128; 460 E 515, DO CPC

1. Ação de indenização decorrente de doença profissional, ajuizada em dezembro de 2004. Recurso especial concluso ao Gabinete em 14.06.2012.
2. Discussão relativa à violação do princípio devolutivo da apelação segundo o qual *tantum devolutum quantum appellatum*.
3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O princípio segundo o qual *tantum devolutum quantum appellatum* é reflexo das normas processuais relativas à obrigatoriedade de correlação entre o pedido feito pela parte e a decisão o juiz.
6. A alteração *ex officio* do valor da compensação por danos morais, sem que tenha havido recurso da parte interessada com esse objetivo configura violação dos art. 128; 460 e 515 do CPC.
7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.093 - SC (2012/0116380-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : HAWANA MARGIA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORECI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : SILÉSIA ALEXANDRA PERUCH
ANDREZA TEIXEIRA NUNES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC).

Ação: de indenização, ajuizada por LORECI DA SILVA E OUTROS, contra COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN, aduzindo, em síntese, que seu pai e esposo trabalhou para a ré de 12/04/1950 até 04/04/1970, quando ficou doente, vítima de pneumoconiose. Em virtude das complicações inerentes à referida doença profissional, ele teria sofrido por longos anos, até a sua morte em 30.06.1995. Pleiteiam os autores o pagamento de pensão correspondente a 2/3 do salário que a vítima receberia se estivesse em atividade, além de compensação por danos morais.

Sentença: julgou procedente os pedidos para condenar a ré ao pagamento de 110 salários mínimos a título de compensação por danos morais, sendo 10 salários mínimos para cada autor, com correção monetária a partir do arbitramento até a efetiva quitação, além do pagamento de pensão mensal à requerente ORANDINA ANACLETO COSTA DA SILVA, no valor de 2/3 do salário recebido pela categoria do *de cujus*, inclusive com 13% salário, desde o óbito até a data em que ele completaria 70 anos de idade, além das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

412/421).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 521/549):

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO DE MINA DE CARVÃO EM RAZÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL (PNEUMOCONIOSE). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHOS. PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO ÓBITO DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS BÁSICAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO E FALTA DE FISCALIZAÇÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CULPA GRAVE CONFIGURADA. DEVER DE REPARAR OS DANOS. PENSÃO MENSAL DEVIDA. VERBA FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIO DA VÍTIMA, ATÉ QUE VIESSE A COMPLETAR 70 ANOS DE IDADE. PRETENDIDA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RAZÃO DE A VIÚVA RECEBER PENSÃO DO INSS. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

O prazo prescricional para a viúva e filhos postularem em juízo indenização por morte do esposo e pai, começa a fluir da data do óbito da vítima, quando se transmite aos herdeiros todos os direitos e obrigações, inclusive o de pleitear indenização.

É dever legal do empregador resguardar a incolumidade física e psíquica de seus empregados, proporcionando-lhes os meios adequados e seguros para o desempenho da atividade laborativa, com a adoção das medidas de segurança compatíveis com o grau de risco, além de promover a constante fiscalização. A inobservância dessas regras elementares, configuram a culpa grave da empresa e impõe o dever de indenizar.

Correta a sentença que fixou termo final para o pagamento da pensão por morte, a data em que o falecido viesse a completar 70 anos de idade de idade, considerando-se a expectativa de vida do povo brasileiro, sendo irrelevante o recebimento, pela viúva, de pensão paga pela Previdência Social, porquanto tratam-se de benefícios distintos.

Os familiares de vítima fatal em acidente de trabalho ocorrido por culpa exclusiva da empresa fazem jus à indenização por danos morais, em valor condizente com o grau de culpa e a extensão dos danos.

É inadequada a fixação da verba indenizatória em salários mínimos, devendo ser adequada de ofício, fixando-se em espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente (e-STJ fls. 557/560), foram rejeitados (e-STJ fls. 563/569)

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alega violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535 do CPC, pois, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o acórdão teria deixado de enfrentar questões relevantes para o julgamento da lide;

(ii) arts. 2º; 128; 183; 460; 512 e 515 do CPC, haja vista que, ao alterar, de ofício, o valor da compensação por danos morais, afastando a sua fixação em salários mínimos, o Tribunal de origem teria ofendido o princípio devolutivo, da congruência e da não *reformatio in pejus*;

(iii) art. 948, II, do CC/02 (correspondente ao art. 1.537, II, do CC/16), sob o fundamento de que o termo final do pensionamento mensal deve ser a data em que o falecido completaria 65 anos de idade.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/SC (fls. 702/703, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.093 - SC (2012/0116380-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : HAWANA MARGIA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORECI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : SILÉSIA ALEXANDRA PERUCH
ANDREZA TEIXEIRA NUNES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar se, na hipótese, houve violação do princípio segundo o qual *tantum devolutum quantum appellatum*.

1. Da violação do art. 535 do CPC

01. Aduz a recorrente que, apesar da interposição de embargos de declaração, o acórdão permaneceu omissos quanto a algumas questões essenciais à resolução da controvérsia, notadamente a ofensa ao princípio da congruência e da não *reformatio in pejus*, bem como da devolutividade recursal, o que pode eventualmente impedir o conhecimento dos recursos extremos por falta de prequestionamento.

02. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão recorrido. Não se prestam à nova análise do processo ou à modificação da decisão proferida.

03. Compulsando os autos, verifica-se que TJ/SP apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios da recorrente.

04. E o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

05. Inocorrência, portanto, da suposta infringência ao art. 535, II, do CPC.

2. Do termo final para pagamento da pensão.

06. O acórdão recorrido manteve a sentença que determinou o pagamento de pensão à viúva até a data em que o falecido completasse 70 anos de idade, “considerando-se a expectativa de vida da população brasileira” (e-STJ fls. 548).

07. A recorrente, por sua vez, sustenta que referido pagamento deve-se dar apenas até os 65 anos de idade da vítima na esteira da jurisprudência consolidada sobre o tema.

08. Conforme entendimento desta Corte, a idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Nesse sentido: REsp 1.244.979/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.5.2011; REsp 885.126/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 10.3.2008, REsp 895.225/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.04.2007.

09. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão quanto ao termo final da pensão implicaria em reexame de matéria fática, o que não é cabível em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Da alteração do valor da compensação por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. A recorrente alega que a alteração *ex officio* do valor da compensação por danos morais, pelo Tribunal de origem, sem que tenha havido pedido da parte interessada com essa finalidade, viola o princípio devolutivo, da congruência e da não *reformatio in pejus*.

11. Na hipótese, o juiz de primeiro grau fixou em 110 salários mínimos o valor da compensação por danos morais, sendo 10 salários mínimos para cada um dos autores, com correção monetária a partir do respectivo arbitramento. Não houve recurso dos recorridos contra a sentença.

12. O TJ/SC, por sua vez, ao julgar o recurso de apelação interposto pela recorrente alterou *ex officio* o valor da compensação por danos morais para fixá-lo em R\$5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença, sob o fundamento de que seria inadequada a fixação da verba indenizatória em salários mínimos (e-STJ fl. 546).

13. Segundo a recorrente, fixação do novo valor levou em consideração o salário mínimo vigente à época do julgamento da apelação, ocasionando a majoração indevida da verba indenizatória porque, à época da sentença, o valor do salário mínimo era menor. Além disso, sustenta que o acórdão manteve a data da sentença como termo inicial da correção monetária, “o que de fato aumenta o valor da condenação” (e-STJ fls. 649), pois implica dupla correção no período de tempo compreendido entre a sentença e o acórdão.

14. O entendimento desta Corte é no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais (REsp n. 871.465/PR, 2ª Seção, Relator Min. Jorge Scartezzinni, DJ em 12.2.2007). Contudo, a alteração dessa verba, em grau de recurso, depende de provocação da parte.

15. Ademais, mesmo que tivesse havido recurso dos autores, nessas situações, segundo iterativa jurisprudência do STJ, o valor do dano moral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve considerado pela sua equivalência em salários mínimos e a correção monetária na fixação do dano moral corre a partir da sua última definição pelo Tribunal (AgRg no AREsp 110.526/PI, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/04/2012 e REsp 1.140.213/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 10/09/2010) (sem destaque no original), o que evidencia o duplo equívoco do Tribunal ao alterar, de ofício, a verba em questão.

16. Com efeito, na hipótese, conforme já mencionado, os recorridos não se insurgiram contra o valor da indenização, Aliás, nem mesmo apelaram da sentença de primeiro grau.

17. Por conseguinte, não houve devolução da matéria ao Tribunal de origem, que, diante disso, não poderia ter modificado o valor da condenação, em prejuízo da recorrente. Isso porque a profundidade do conhecimento das matérias pelo tribunal está limitada pela extensão do recurso (art. 515 do CPC) - *tantum devolutum quantum appellatum*.

18. Essa regra é reflexo das normas processuais relativas à obrigatoriedade de correlação entre o pedido feito pela parte e a decisão o juiz.

19. De fato, é o autor quem fixa os limites da lide, ou seja, o princípio da correlação ou adstrição entre o pedido e a decisão judicial, de que tratam os arts. 2º; 128, e 460, do CPC, faz referência ao que foi deduzido pelo autor, em sua petição inicial. No ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

É estritamente reservada ao demandante a escolha da espécie de provimento a ser emitido pelo juiz em caso de acolhimento de sua demanda. Ao juiz cabe acolher ou rejeitar a demanda quando no processo de conhecimento julga o mérito (procedência ou improcedência) ou declará-la inadmissível por falta de algum pressuposto, e conseqüentemente, negar o julgamento do mérito. O que jamais se lhe permite é conceder provimento de ordem diferente do que o demandante houver pedido (*Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 2ªed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 289)

20. Note-se que a regra da correlação entre o pedido e a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial também deve ser observada pelos Tribunais e não apenas pelos juízos de primeiro grau.

21. Na hipótese, não houve apelação dos recorridos e, na apelação da recorrente, também não houve pedido de reforma da sentença para alterar o valor da compensação por danos morais.

22. Diante do exposto, o novo arbitramento do valor da indenização, realizado pelo Tribunal de origem, configura violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, reflexo do princípio da congruência entre o pedido do autor e a decisão do juiz. Reconhecida, portanto, a violação dos arts. 128; 460 e 515, do CPC.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau no que tange à fixação da verba compensatória pelos danos morais sofridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0116380-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.327.093 / SC

Números Origem: 20040249859 20090161161 20090161161000100 20090161161000200
20090161161000300 20090161161000400

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: HAWANA MARGIA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LORECI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: SILÉSIA ALEXANDRA PERUCH ANDREZA TEIXEIRA NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.